



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.730-B, DE 2024 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 constituiu grande marco na proteção de uma série de direitos sociais, difusos e coletivos. Nesse sentido, foi um avanço do qual nossa sociedade não pode retroceder. A garantia de direitos como a inserção de dispositivos específicos para a cultura foi reflexo da redemocratização, do fortalecimento de nossas instituições oficiais e do reconhecimento da pluralidade, da diversidade e da riqueza da cultura brasileira.

Em seu art. 215, a Carta Magna preceitua que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Por sua vez, o § 1º dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

É na esteira das garantias constitucionais ao direito à cultura que uma série de manifestações culturais passou a ser positivada e, portanto, reconhecida oficialmente, no ordenamento jurídico pátrio. Um dessas



manifestações culturais de caráter nacional que indubitavelmente deve ser reconhecida é o Carnaval, que adquire feições tão próprias entre nós.

Porém, o próprio Carnaval é objeto de expressões multifacetadas, regionais e diversas em nosso território nacional. O Carnaval de cada local tem suas peculiaridades, história e tradições próprias. Nesse sentido, proponho o reconhecimento em lei do Carnaval do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional. É um dos carnavais mais tradicionais de nosso país e é marcado pela pujança econômica e turística, por seu cunho internacional e pela capilaridade social e capacidade de mobilizar a população, trazendo enredos que vão desde a encenação das glórias da pátria até as mais contundentes críticas sociais às nossas mazelas.

É, portanto, o Carnaval do Rio de Janeiro um microcosmo social, cultural e simbólico da brasilidade. O primeiro rancho carnavalesco carioca surgiu em 1893, o primeiro desfile de escolas de samba ocorreu em 1932 e a primeira vez que os poderes públicos ofereceram apoio e patrocínio ao Carnaval carioca foi registrada em 1935, processo que ilustra a dinâmica de uma cultura negra. Antes marginalizada e impedida de se manifestar em seus valores e expressões máximas, por séculos, essa cultura – que, no que se refere especificamente à temática em apreço, manifestava-se por meio dos congos ou congadas, jongos e, em especial, dos cucumbis, estes últimos precursores diretos do que conhecemos como a atual cultura carnavalesca.

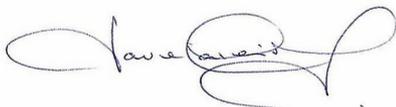
Por seu turno, o samba, entre outras origens possíveis, é largamente interpretado como tendo raízes na *semba* africana, expressão cultural secularmente praticada, por exemplo, no que hoje é território de Angola. Com o tempo, as expressões afro como os cucumbis mesclaram-se às tradições carnavalescas europeias ocidentais, e a elementos das culturas indígenas, configurando-se por meio de blocos, cordões e desfiles, entre outras expressões. Mesmo assim, o Carnaval do Rio de Janeiro manteve, em grande medida, suas tradições e tornou-se um dos grandes referentes da cultura nacional e elemento de reconhecimento sociocultural para seus organizadores e participantes.



Além disso, o Carnaval carioca tornou-se um motor do que em décadas mais recentes passou a se denominar economia da cultura, setor essencial para a empregabilidade, a criação de valor agregado e o crescimento socioeconômico que nossa nação tanto precisa.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-5724



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2024

Reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, da Senhora Deputada Laura Carneiro, reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional. Este é o teor da ementa e do art. 1º, enquanto o art. 2º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional. Cabe a esta Comissão analisar o mérito cultural da proposição, que é de inegável valor.



Conforme a própria Autora lembra, a Carta Magna preceitua a garantia do Estado ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como dispõe sobre a proteção, também pelo Estado, das manifestações “das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º). O reconhecimento de expressões da cultura popular como manifestação da cultura nacional em lei é uma das formas relevantes de cumprir, portanto, os preceitos de nossa Constituição.

O Carnaval do Rio de Janeiro é uma das manifestações culturais mais tradicionais de nosso país. A festa popular passa pela energia e pelo espírito democrático dos blocos e se estende pelos desfiles das escolas de samba. Num e noutro, é possível perceber a potência de uma manifestação que exala nossas raízes culturais e a característica brasileira de celebrar a tradição e a modernidade cantando, sambando e, por alguns dias, saindo da rotina e abraçando a folia.

Das ruas, praças e praias, até a majestade da Marquês de Sapucaí, poderia aqui citar inúmeros exemplos que comprovam a oportunidade da matéria. Do gigante Cordão do Bola Preta ao tradicional Simpatia é Quase Amor e ao contagiante Cordão do Boitatá. Uma lista enorme que permite a todos, brasileiros e estrangeiros, aproveitar uma verdadeira overdose de cultura e celebração.

Para os que assistem os desfiles das Escolas de Samba, nas arquibancadas, camarotes e pelas telas, a possibilidade de adentrar um outro mundo. Um mundo que celebra nossa história, nossos personagens mais célebres, a luta de um povo que sempre persistiu para que a independência, a igualdade e a democracia prevalecessem. Um espetáculo sem precedentes, único.

O Carnaval carioca é verdadeiramente um espaço privilegiado de questionamento de preconceitos, de quebra de barreiras sociais, de conagração, de solidariedade entre grupos oprimidos e de projeção de utopias e desejos em favor de uma sociedade mais justa e igualitária.



É inquestionável, portanto, o mérito da proposta, razão pela qual nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.730, de 2024.

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.730/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Abilio Brunini, Bia Kicis, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Crivella, Nitinho e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2024

Reconhece o Carnaval do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por escopo reconhecer “o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, como manifestação da cultura nacional”.

Em sua justificção, a autora lembra que a Constituição de 1988 “constituiu grande marco na proteção de uma série de direitos sociais, difusos e coletivos”, merecendo destaque “a inserção de dispositivos específicos para a cultura”; como o art. 215. A partir daí, “uma série de manifestações culturais passou a ser positivada e, portanto, reconhecida oficialmente, no ordenamento jurídico pátrio”. Defende que o carnaval é uma “dessas manifestações culturais de caráter nacional que indubitavelmente deve ser reconhecida” e, como ele é diverso em todo o país, com “peculiaridades, história e tradições próprias”, propõe “o reconhecimento em lei do Carnaval do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional”. Festa tradicional, marcada “pela pujança econômica e turística, por seu cunho internacional e pela capilaridade social e capacidade de mobilizar a população, trazendo enredos que vão desde a encenação das glórias da pátria até as mais contundentes críticas sociais às nossas mazelas”; o “o Carnaval carioca tornou-se um motor do que em décadas mais recentes passou a se denominar economia da cultura, setor essencial para a empregabilidade, a criação de





valor agregado e o crescimento socioeconômico que nossa nação tanto precisa”.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III) e à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura, acompanhando o voto da Deputada Jandira Feghali, ressaltou que “[a] festa popular passa pela energia e pelo espírito democrático dos blocos e se estende pelos desfiles das escolas de samba. Num e noutro, é possível perceber a potência de uma manifestação que exala nossas raízes culturais e a característica brasileira de celebrar a tradição e a modernidade cantando, sambando e, por alguns dias, saindo da rotina e abraçando a folia”. Disse, ainda que, o “Carnaval carioca é verdadeiramente um espaço privilegiado de questionamento de preconceitos, de quebra de barreiras sociais, de conagração, de solidariedade entre grupos oprimidos e de projeção de utopias e desejos em favor de uma sociedade mais justa e igualitária”. Manifestou-se, assim, pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a proteção do patrimônio cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. O projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

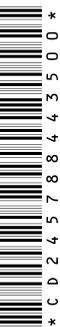
A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o projeto está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.730, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-13346

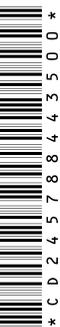
Apresentação: 16/09/2024 09:01:12.563 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1730/2024

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245788443500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 5 7 8 8 4 4 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.730/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

